

AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 24/2021.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 43/2021.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida em Contagem – MG inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0030-70, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

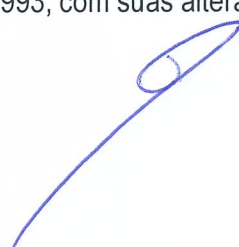
ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

-|-

DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, constituindo objeto da presente o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE VENTILAÇÃO CPAP COM UMIDIFICADOR E MASCARA NASAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SERVIÇO SOCIAL DO MUNICÍPIO**, especificados no Termo de Referência, anexo a este instrumento convocatório.

Prevê o instrumento convocatório que o presente certame será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.



"Lei n.º 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993."

Portanto, de acordo com disposto no art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, esta Impugnação, apresentada hoje, dia 19 de Abril de 2021, é indiscutivelmente tempestiva.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Grifei)

-II-

DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

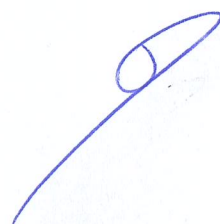
Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-

DA IMPROPRIEDADE DO EDITAL

III. 1 – DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Insurge-se a ora impugnante no que tange a pressão automática determinada na descrição do objeto licitado, no Termo de Referência.



Desta forma, faz-se necessário informa-los que, hoje no mercado, não existem equipamentos CPAPs que possuam “*pressão automática com rampa ajustável em aproximadamente 0 – 60 minutos*”.

Por este motivo, de acordo com as variedades de equipamentos (CPAP) presentes no mercado hoje, o correto seria solicitar **pressão automática com rampa ajustável em aproximadamente 0 – 45 minutos**.

Nesse sentido, ressaltamos o que o Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) determina:

*“Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos)*

Insta salientar ainda que, a correta caracterização do objeto é essencial para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis e exequíveis com o bem que se pretende adquirir.

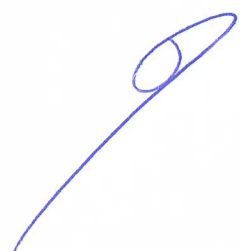
Outro ponto o qual questionamos, refere-se ao vosso instrumento convocatório, determinar o uso dos cartões SD ou QR CodE, para registro da terapia, sem permitir que seja utilizado similar.

Mediante isto, V.Sas. acaba por restringir e limitar o caráter competitivo da licitação, ainda que esta não seja sua intenção. Visto que se tratando do equipamento licitado, há certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, quanto ao cartão de registro de dados, de forma que, ao se determinar o tipo de cartão específico, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos.

Cumpre esclarecer ainda que embora outras empresas forneçam equipamentos com cartão de dados diferente do solicitado, estes realizam a mesma função de forma precisa, tão quanto o solicitado, e da mesma forma conseguem atender às necessidades da Administração.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do equipamento, a WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que da forma como atualmente de apresentar em vosso edital, se configura restritiva.

Ressaltamos ainda que a inclusão de cláusulas restritivas nos instrumentos convocatórios de processos de licitações públicas, viola o que preleciona o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, with a small loop at the top.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são **correlatos**.”*

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante de tudo acima exposto, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da especificação acima mencionada, a White Martins pede que esta Administração que altere o referido ponto no edital permitindo Cartão de dados: SD, QR CodE ou Similares.

-IV- DO DIREITO

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.



-V-
DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Contagem – MG , 19 de Abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Demian Medeiros Pena".

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Demian Medeiros Pena

Gerente de Negócios White Martins

Identidade MG 11.158.891 / CPF 040.689.116-81

demian.pena@linde.com

A large, stylized handwritten flourish or signature in blue ink, located at the bottom right of the page.